

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5052630-62.2011.404.7000/PR

RELATOR : Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : CLIOMAR SILVA DE SOUZA JUNIOR
PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU)
DPU074

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓPIA XEROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Nos termos da orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a cópia de documento sem autenticação não possui potencialidade lesiva para causar dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de uso de documento falso.

2. Nesse contexto, a cópia xerográfica de conclusão de curso, não registrada na repartição pública competente e não autenticada, não tem potencialidade para causar dano à fé pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de julho de 2013.

Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5554449v16** e, se solicitado, do código CRC **1458CFC3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos Canalli

Data e Hora: 23/07/2013 15:19

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5052630-62.2011.404.7000/PR

RELATOR : ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : CLIOMAR SILVA DE SOUZA JUNIOR
PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU)
DPU074

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou CLIOMAR SILVA DE SOUZA JUNIOR como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (evento 1 - DENUNCIA1 da ação penal de origem), porquanto ao ajuizar a ação trabalhista nº 1610-2007-012-09-00-6, o denunciado apresentou uma declaração falsa (evento 1 - ANEXOS PET3 do processo da ação penal de origem), supostamente emitida pela Universidade Federal de Santa Catarina, como comprovante de que teria realizado e concluído Curso Supletivo de Auxiliar de Enfermagem.

A denúncia foi recebida em 02/03/2012 (evento 3 da ação penal de origem). O réu foi citado (evento 14 da ação penal de origem), apresentou resposta à acusação (evento 24 da ação penal de origem) e foi interrogado (evento 53 da ação penal de origem).

Sobreveio sentença (evento 63 da ação penal de origem) absolvendo o réu CLIOMAR SILVA DE SOUZA JUNIOR, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, haja vista a utilização de fotocópia não autenticada, que não pode ser objeto material do crime de uso de documento falso.

Irresignado, apelou o Ministério Público Federal (evento 77 da ação penal de origem) alegando que a fotocópia falsa detém potencialidade lesiva por ter sido apresentada em instrução de processo judicial, em que é comum o uso de cópias. Por fim, ressaltou que o uso de documento falso possui natureza formal e que, portanto, sua consumação independe da produção do resultado danoso.

Foi apresentada resposta (evento 80 da ação penal de origem).

Oficiando no feito, manifestou-se a douta Procuradoria da República pelo **desprovemento do recurso** (evento 6 deste processo).

É o relatório.

Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5554447v12** e, se solicitado, do código CRC **59DCD84C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos Canalli

Data e Hora: 14/06/2013 16:28

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5052630-62.2011.404.7000/PR

RELATOR : Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : CLIOMAR SILVA DE SOUZA JUNIOR
PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU)
DPU074

VOTO

A sentença que absolveu o réu CLIOMAR SILVA DE SOUZA JUNIOR foi proferida nas seguintes letras (evento 63 da ação penal de origem):

"SENTENÇA

2.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5052630-62.2011.404.7000

AÇÃO CRIMINAL

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Cliomar Silva de Souza Junior, brasileiro, casado, eletricista, nascido em 11/03/1967, filho de Cliomar Silva de Souza e Susan Daisy de Souza, portador da CIRG de n.º 1.834.715-6/SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 661.442.219-72, residente e domiciliado na Rua Erasmo Maeder, 116, Casa 6, Bairro Alto, Curitiba/PR.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Criminal proposta contra o acusado supramencionado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 297, caput, do Código Penal.

2. Em síntese, segundo a denúncia, Cliomar Silva de Souza Junior teria apresentado ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no bojo da reclamatória trabalhista nº 1610-2007-012-09-00-6, em 12 de janeiro de 2007, uma declaração falsa de conclusão de Curso Supletivo de Auxiliar de Enfermagem supostamente emitida pela Universidade Federal de Santa Catarina.

3. A denúncia, que teve por base o Inquérito Policial de n.º 2009.70.00.002983-4, foi recebida em 28/03/2012 (evento 3).

4. Foi apresentada resposta por meio de Defensora Pública da União, a qual se reservou ao direito de comprovar a inocência do acusado no curso da instrução processual, pugnando pela oitiva de uma testemunha de defesa, Almira Waltrudes da Costa de Lima.

5. Não tendo sido aventadas hipóteses de absolvição sumária, este Juízo designou audiência para o dia 13 de julho de 2012, às 14 horas, data em que foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Fernanda da Costa Goetten de Lima, na condição de informante. A defesa requereu a

desistência da inquirição de sua testemunha, ato homologado por este Juízo. Procedeu-se, ao final, ao interrogatório do acusado (evento 48).

6. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (evento 48).

7. Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, às penas previstas nos artigos 304, nos termos do artigo 297, argumentando (evento 58): i) que a materialidade do delito de uso de documento falso restou demonstrada por intermédio das declarações emitidas pela Universidade Federal de Santa Catarina, segundo a qual o acusado não participou do Curso Supletivo de Auxiliar de Enfermagem, bem como pela confissão judicial do acusado e pelo teor do depoimento prestado pela informante, sendo superável, portanto, a ausência de corpo de delito; ii) que a autoria restou incontestada sobremaneira pelo teor da confissão judicial do acusado; iii) que o delito de falsidade documental deve ser absorvido pelo tipo de uso de documento falso, não havendo que se falar em concurso de crimes; iv) que o fato de ter sido utilizada cópia reprográfica não afasta a tipicidade da conduta, posto que potencialmente lesiva, sendo o crime em comento de caráter formal.

8. A Defesa, em suas derradeiras palavras, pugnou pela absolvição do acusado, alegando que (evento 61): i) a conduta é atípica pelo fato de ter sido apresentada ao Juízo Trabalhista mera fotocópia não autenticada de conclusão de curso, a qual não pode ser objeto material do delito de falso; ii) ainda que assim não fosse, trata-se de crime impossível, posto que a falsificação é grosseira; iii) em caso de eventual condenação, a pena deve ser fixada no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante genérica da confissão.

9. Os autos vieram conclusos para sentença. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

10. Analisando-se o conjunto probatório carreado ao presente feito, conclui-se que a pretensão punitiva estatal não merece prosperar.

11. De efeito, compulsando-se os autos de Inquérito Policial nº 2009.70.00.002983-4 infere-se que o documento a que a acusação atribuiu a qualidade de falso trata-se, na realidade, de mera cópia reprográfica da declaração cuja cópia restou colacionada às folhas 212 do aludido inquérito.

12. Nessa quadra, cumpre salientar que a utilização de fotocópia não autenticada não possui potencialidade para causar dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de uso de documento falso.

13. Dessa feita, a conduta imputada ao réu não constitui crime para efeitos do artigo 297 do Código Penal, por impropriedade absoluta do meio. Na esteira do exposto, colacionam-se as seguintes jurisprudências:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONDUCTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. '1. A utilização de fotocópia não autenticada afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por não possuir potencialidade lesiva apta a causar dano à fé pública. 2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Habeas corpus concedido' (STJ - 6ª Turma - HC 127820/AL - Rel. Haroldo Rodrigues (convocado), Dje 28/06/2010);

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CP. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. 'A utilização de cópia reprográfica sem

autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso (Precedentes do STJ). Writ concedido' (STJ - 5ª Turma - HC 33538/PR - Rel. Felix Fischer, DJ 29/08/2005, página 373);

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DATA DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. 'A fotocópia não autenticada não pode ser conceituada como documento, sendo atípica a conduta de quem se utiliza desse tipo de papel falsificado' (TRF/4ª Região - 8ª Turma - ACR 0000916-96.2008.404.7213 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó, D.E. 08/05/2012);

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. DOCUMENTO INAUTÊNTICO ENVIADO VIA FAX. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. CONDUTA ATÍPICA. '(...) 2. A caracterização do delito previsto no artigo 304 do Código Penal depende da presença das elementares também do tipo a que remete, uma vez que aquele faz expressa menção aos tipos penais de falsidade material e ideológica previstos nos artigos 297 a 302 do Codex Penal. Exige-se, desse modo, a comprovação da falsidade, da potencialidade lesiva do documento e da ciência do agente quanto à inautenticidade do documento de que se utilizou. 3. O extrato recebido por fax pode ser equiparado a uma fotocópia e, não estando autenticado, não pode ser considerado documento para fins de falsidade documental. Inteligência do artigo 232 do Código de Processo Penal (...) (TRF/4ª Região - 8ª Turma - ACR 2004.72.00.015992-0 - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/03/2011);

PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO (ART. 304, C/C ART. 298, AMBOS DO CP). APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA INSTRUMENTO DE MANDATO PERANTE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEFICÁCIA DO MEIO. CRIME IMPOSSÍVEL (ART. 17 DO CÓDIGO PENAL). 'O crime do artigo 304 do CP não resta configurado quando a documentação inverídica apresentada (fotocópias de instrumento de procuração) não possui aptidão para iludir o destinatário e, por conseguinte, comprometer a fé pública. Hipótese em que resta caracterizada a impossibilidade de consumação do delito por ineficácia absoluta do meio' (TRF/4ª Região - ACR 2007.71.01.001625-8 - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 17/06/2010).

14. Tanto é assim que o exame de corpo de delito, indispensável aos crimes que deixam vestígios (artigo 158 do CPP), restou prejudicado (fls. 150, 167 e 185 do IPL 2009.70.00.002983-4), sendo certo que a ausência de perícia impossibilita a comprovação satisfatória da materialidade da infração penal.

15. Nesse sentido, a título exemplificativo: 'Apelação. Uso de documento falso. Ausência de perícia. Materialidade delitiva não comprovada. Provido.' TJ/SP. AP 990.09.278315-7, 16ª C., Relator Souza Nucci, 10.01.2012, v.u).

16. Restando prejudicada, pois, a materialidade do crime de uso de documento público falso, não acarretam maiores conseqüências jurídicas a apreciação da confissão judicial do acusado, nem, tampouco, digressões a respeito do dolo.

17. Na realidade, o conteúdo do depoimento judicial do réu atesta que o documento utilizado na reclamatória trabalhista tratava-se de mera cópia reprográfica. Vejamos:

Juíza Federal: - Certo, então o senhor, de fato, falsificou o documento?

Interrogado: - Sim.

Juíza Federal: - É esse documento aqui?

Interrogado: - Sim, eu sabia da existência.

Juíza Federal: - Ok, o documento é esse que consta da folha 14 aqui do processo, que foi anexado na reclamatória trabalhista. Esse documento foi falsificado como?

Interrogado: - Computador.

Juíza Federal: - O senhor mesmo?

Interrogado: - Sim.

Juíza Federal: - Pegou, pegou o quê?

Interrogado: - Paint.

Juíza Federal: - Pra falsificar esse documento? Pegou o documento da sua esposa

Interrogado: - Escaneei.

Juíza Federal: - Escaneou, usou o paint e transformou pro seu nome?

Interrogado: - Exato.

Juíza Federal: - É isso?

Interrogado: - Exato.

Juíza Federal: - O senhor fez isso dentro da sua própria casa? Sozinho?

Interrogado: - Não, não. Nós não tínhamos computador, na época.

Juíza Federal: - O senhor fez onde?

Interrogado: - Fiz numa lan house, no Jardim das Américas, morava próximo.

Juíza Federal: - E sozinho, tava acompanhado por alguém?

Interrogado: - Não, tava sozinho

Juíza Federal: - Sozinho. E daí imprimiu esse documento?

Interrogado: - Exato.

Juíza Federal: - Falsificou a assinatura também?

Interrogado: - Não, não. É a mesma.

Juíza Federal: - Era a mesma assinatura?

Interrogado: - Era a mesma.

Juíza Federal: - Juntou a fotocópia, na reclamatória trabalhista, ou um original?

Interrogado: - Não, só fotocópia.

Juíza Federal: - A fotocópia, então...

Interrogado: - Foi a que eu imprimi né.

Juíza Federal: - Ok, porque a original, na verdade não existia?

Interrogado: - Não existia.

18. Ante o exposto, é o caso de absolver o réu Cliomar Silva de Souza Junior, posto que a conduta narrada na denúncia é atípica (art. 386, III, do CPP).

III - DISPOSITIVO.

19. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva.

20. **Absolvo** o acusado Cliomar Silva de Souza Junior, por atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

21. Custas pelo Estado.

22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos de IPL 2009.70.00.002983-4, realizando as anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Curitiba/PR, 08 de outubro de 2012.

Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha
Juíza Federal"

A própria Procuradoria da República opinou pela manutenção da absolvição e consequente desprovimento da apelação interposta pelo Ministério Público. A propósito, confirmam-se os seus termos (evento 6):

"(...)

É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ - que a cópia não autenticada não possui potencialidade lesiva e, por isso, não pode ser objeto material de uso de documento falso, verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CP. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

A utilização de cópia reprográfica sem autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso (Precedentes do STJ).

Writ concedido.

(HC 33.538/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 373)

Outrossim, a fotocópia juntada aos autos da Reclamatória Trabalhista pelo acusado é visivelmente uma falsificação grosseira, como bem ponderado pela defesa em suas alegações finais:

'Um breve passar de olhos sobre a fotocópia revela a falsificação: margens desiguais; texto excessivamente apagado; a palavra 'junior' foi grafada com inicial minúscula e sem a correta acentuação; falta de palavra 'em' antes da data de nascimento; a quarta e a quinta linhas estão fora do padrão restante do texto, que está com parágrafo 'justificado' - eis que se trata de documento original digitado em computador; e as alterações foram feitas em letra diversa. Ainda, a parte negritada do Cabeçalho encontra-se excessivamente borrada.'

Dessa forma, verifica-se que a declaração adulterada pelo réu não tem potencialidade para causar danos à fé pública.

Assim, deve ser mantida a decisão que absolveu o denunciado.

- III -

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2012.

José Ricardo Lira Soares

Procurador Regional da República"

De fato, tanto a sentença de absolvição quanto o parecer ministerial estão de acordo com a orientação sedimentada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, desde, inclusive, há tempos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados (os grifos não pertencem ao original):

"PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓPIA XEROGRÁFICA. TIPIFICAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PRESSUPÕE, PARA SUA EFETIVA CONFIGURAÇÃO, QUE O DOCUMENTO TENHA SIDO FALSIFICADO DE FORMA MATERIAL OU IDEOLÓGICA, NO TODO OU EM PARTE. (CP, ART. 304).

2. **CÓPIA XEROGRÁFICA DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO, NÃO REGISTRADO NA REPARTIÇÃO PÚBLICA COMPETENTE E NÃO AUTENTICADA, NÃO TEM POTENCIALIDADE PARA CAUSAR DANO À FÉ PÚBLICA.**

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, TRANCANDO-SE A AÇÃO PENAL POR **INÉPCIA DA DENÚNCIA.**" (RHC 1.499/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/1991, DJ 04/05/1992, p. 5894).

"CRIMINAL. HC. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓPIA DE RECIBO SEM AUTENTICAÇÃO. ATIPICIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CAUSAR DANO À FÉ PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente, na qualidade de advogado, apropriou-se dos valores depositados pelo INSS em favor da vítima, tendo, posteriormente, no bojo de ação da prestação de contas contra ele ajuizada, juntado cópia de **recibo falso sem autenticação** a fim de demonstrar o repasse da importância ao aposentado.

II Resta evidenciada a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado no que tange ao delito de apropriação indébita, pela prescrição retroativa, pois, entre as datas do fato e do recebimento da denúncia, já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, a teor do disposto no art. 109, inciso V do Código Penal.

III Tendo o réu sido condenado pela prática do delito de uso de documento falso, o prazo necessário à extinção da punibilidade não se consumou, pois não foi ultrapassado lapso temporal igual ou superior a 4 anos entre quaisquer dos marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal.

IV **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cópia de documento sem autenticação não possui potencialidade para causar dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de uso de documento falso.** Precedentes.

V Deve ser concedida a ordem para decretar a extinção da punibilidade do paciente, em relação ao delito de apropriação indébita, pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como para cassar a sentença condenatória e o acórdão recorrido, **determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente no que pertine ao crime de uso de documento falso, em face da atipicidade da conduta, prejudicados os demais argumentos aventados na impetração.**

VI Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 58.298/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 384).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CP. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

A utilização de cópia reprográfica sem autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso (Precedentes do STJ).

Writ concedido." (HC 33.538/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 373)

"PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CONCURSO DE AGENTES - ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉUS EM OUTRO PROCESSO - PRETENSÃO DE IGUAL TRATAMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão em prol do co-réu apenas pode ser estendida a outro se forem idênticas as situações de ambos.

A utilização de cópia reprográfica autenticada configura ação capaz de causar dano à fé pública, objeto tutelado pelo artigo 304 do Código Penal.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Writ denegado." (HC 22.766/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 435)

"RECURSO DE HABEAS CORPUS. PENAL. DOCUMENTO FALSO. CÓPIA REPROGRÁFICA. UTILIZAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A utilização de cópia reprográfica não autenticada não configura ação com potencial de causar dano à fé pública, objeto tutelado pelo artigo 304 do Código Penal.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso provido." (RHC 9.260/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 185)

"DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Meros indícios da participação no ilícito capitulado no artigo 334 do Código Penal não justificam um juízo condenatório. A utilização de cópia reprográfica de nota fiscal para comprovação da regularidade na aquisição das mercadorias apreendidas, mesmo sem autenticação, não configura o delito do artigo 304 do Código Penal, porquanto uma simples cópia não pode ser considerada documento falsificado." (ACR 9604275259, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 293)

Dessa forma, no presente caso, consoante explicitado na sentença e no parecer ministerial, a conduta imputada ao réu não constitui crime para os efeitos do artigo 297 do Código Penal, por impropriedade absoluta do meio, porquanto a utilização de fotocópia não autenticada não possui potencialidade para causar dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de uso de documento falso.

Concluindo, a conduta perpetrada pelo réu é atípica, aliás, como bem pontuado na sentença e no próprio parecer ministerial, fundamentos aos quais, por **amor** à brevidade, inclusive me reporto a fim de acrescer à fundamentação deste voto.

Por fim, e apenas a título de complementação, refiro que, na pior das hipóteses, não fosse essa a conclusão - atipicidade da conduta - ainda assim o réu, *in casu*, não poderia ser condenado. Isso porque há precedente jurisprudencial que considera que se o documento montado foi utilizado perante o Poder Judiciário para fundamentar pedido (no caso, foi utilizado em ação trabalhista), **tendo o denunciado obtido êxito na demanda judicial**, não há

falar em ausência de potencialidade lesiva do documento para causar dano à fé pública. Confirmam-se seus termos:

"CRIMINAL. HC. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. CÓPIA DOCUMENTAL SEM AUTENTICAÇÃO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZA O TIPO PENAL. DOCUMENTO COM POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual se alega a atipicidade da conduta praticada pela paciente, que foi denunciada pelo delito de uso de documento falso, pois a mesma teria utilizado cópia de documento sem autenticação e sem aparência de original.

II. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

III. Se o documento montado foi utilizado perante o Poder Judiciário para fundamentar pedido, tendo os denunciados obtido êxito em demanda judicial, não há que se falar em ausência de potencialidade lesiva do documento para causar dano à fé pública, o que afasta a aplicação, à hipótese dos autos, do entendimento de que o uso de cópia não autenticada de documento resulta na atipicidade da conduta.

IV. Prematuro o trancamento da ação penal, bem como a profunda análise da argumentação do writ, o que somente poderá ser permitido após a correta instrução criminal, com a devida análise dos fatos e provas, oportunidade em que se procederá à oitiva das testemunhas, bem como de todos os acusados, concluindo-se pela ocorrência ou não do delito de uso de documento falso. V. Ordem denegada." (HC 201000705869, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010).

Não obstante, na hipótese presente, **embora tenha o documento sido utilizado para a instrução de demanda trabalhista, o réu não obteve êxito no processo.** Confira-se o seguinte trecho da denúncia, onde essa situação restou demonstrada (evento 1 - DENUNCIA1 da ação penal de origem - os grifos não pertencem ao original):

"(...)

Ao ajuizar a Reclamatória Trabalhista nº 1610-2007-012-09-00-6, perante o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, em 12 de janeiro de 2007, o denunciado CLIOMAR SILVA DE SOUZA JÚNIOR apresentou uma declaração falsa (fl. 18), supostamente emitida pela Universidade Federal de Santa Catarina, como comprovante de que teria realizado e concluído Curso Supletivo de Auxiliar de Enfermagem na Instituição, com o intuito de demonstrar a sua qualificação de empregado urbano.

As suspeitas acerca da autenticidade da declaração foram levantadas pela reclamada, Geni Borges Pundeck, em audiência realizada em agosto de 2007, que apresentou uma declaração da UFSC, na qual há a informação de que o nome do denunciado não consta nos registros escolares do referido Curso na Turma de Itajaí - 1996/97 (fl. 51).

O Juízo Trabalhista determinou a expedição de ofício à Universidade, a fim de aferir a incongruência dos documentos de fls. 18 e 51, ao que a Instituição, de fato, ratificou a

informação de que CLIOMAR não frequentou ou concluiu o referido curso (fl. 92). Declaração esta novamente corroborada pela UFSC durante a instrução do inquérito (fl. 155).

(...)

A MM. Juíza do Trabalho não acolheu o pedido do denunciado de enquadramento como empregado urbano, classificando-o como empregado doméstico, pela natureza das suas atividades (fl. 106/107).

(...)"

Resta, portanto, mantida a sentença de absolvição, em todos os seus termos.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação criminal.

Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5554448v22** e, se solicitado, do código CRC **7426B014**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos Canalli

Data e Hora: 23/07/2013 15:19

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 23/07/2013
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5052630-62.2011.404.7000/PR
ORIGEM: PR 50526306220114047000

RELATOR : Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI
PRESIDENTE : Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene
PROCURADOR : Dr. Maurício Gotardo Gerum
REVISOR : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : CLIOMAR SILVA DE SOUZA JUNIOR
PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU) DPU074

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 23/07/2013, na seqüência 3, disponibilizada no DE de 08/07/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL.

RELATOR ACÓRDÃO : Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI
VOTANTE(S) : Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI
: Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
: Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Valéria Menin Berlato
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Valéria Menin Berlato, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6022211v1** e, se solicitado, do código CRC **34BB4F2D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Valéria Menin Berlato
Data e Hora: 23/07/2013 18:04
